

NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 4, de 8 de Novembro de 2019.

Dispõe sobre o registro de Associações e Cooperativas de extração e/ou beneficiamento mineral no Crea-RS.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, que "Regulamenta o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017".

Considerando as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas.

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como de tecnólogos de minas e demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando os termos da Lei Federal n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

Considerando que, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 5.194, de 1966, a atividade de extração de bens minerais deve possuir um profissional habilitado responsabilizando-se tecnicamente pelo seu projeto e execução.

Considerando o art. 34 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, que determina "confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão" (inciso VI do Art. 34).

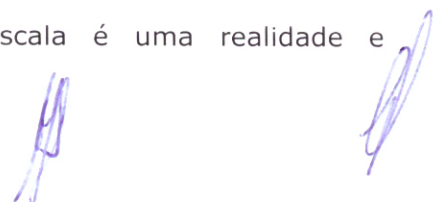
Considerando a Lei Federal n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Considerando que o registro nos Creas das empresas de mineração é obrigatório, face do que dispõe a Lei Federal n.º 5.194, de 1966, em consonância com o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 94.024 (DJ de 21.05.82).

Considerando as determinações dos artigos 1º a 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras.

Considerando que a mineração em pequena escala é uma realidade e desempenha importante papel social na economia brasileira.



Considerando que o surgimento e desenvolvimento dos pequenos empreendimentos minerais devem ser acompanhados e assistidos pelo Crea-RS, objetivando o seu fomento, bem como a defesa da sociedade e do meio ambiente,

RESOLVE:

Art. 1º As pessoas jurídicas que promovam a extração e/ou beneficiamento de bens minerais dentro de um mesmo contexto geológico, de âmbito regional, e que possuam produção anual não superior ao porte 2 para argila, saibro, pedra de talhe ou rocha ornamental e porte 1 para areia, cascalho ou brita, conforme previsto no Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM, poderão requerer seu registro de forma coletiva, por meio de uma Associação, Cooperativa ou outra forma de associativismo.

Parágrafo único. Caso alguma pessoa jurídica não se enquadre nos requisitos previstos no caput deste artigo, a mesma deverá providenciar seu Cadastro ou Registro no Crea-RS de forma individual.

Art. 2º O processo de REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA no Crea-RS somente será analisado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de “Registro de Associação ou Cooperativa para Extração/Beneficiamento de Bens Minerais”, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico proposto e pelo representante legal da pessoa jurídica;

II – Estatuto Social da Associação ou Cooperativa, devidamente registrado em cartório;

III – contrato social e alterações contratuais (em ordem cronológica), devidamente registradas no órgão competente, de cada empresa de extração/beneficiamento mineral. Em caso de firma individual, deverá ser apresentada a “declaração de firma individual” ou “requerimento de empresário”;

IV – comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica junto à Receita Federal (CNPJ) da Associação ou Cooperativa, bem como o de cada empresa Associada ou Cooperada;

V – relatório fotográfico e planta de localização identificando todos locais licenciados de extração/beneficiamento na Associação ou Cooperativa, com a discriminação das coordenadas geográficas;

VI – cópia da(s) licença(s) ambiental(ais) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor, para cada empresa de extração/beneficiamento;

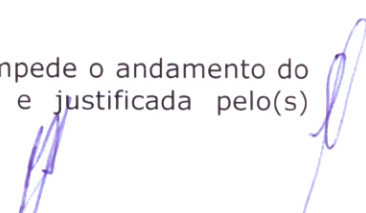
VII – cópia da movimentação bruta de minério do último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado por cada pessoa jurídica na Agência Nacional de Mineração – ANM;

VIII – prova de vínculo com o(s) responsável(is) técnico(s), tais como: Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira de Trabalho;

IX – ART de *Cargo ou Função* do(s) responsável(is) técnico(s) proposto(s), identificando a carga horária mensal nos Campos “Quantidade” e “Unidade”; e

X – requerimento(s) de “Pedido de Anotação de Responsável Técnico” preenchido(s) pelo(s) responsável(is) técnico(s) proposto(s) – um formulário para cada profissional.

§ 1º A falta do documento relacionado no inciso VI não impede o andamento do processo de REGISTRO, porém a ausência deve ser declarada e justificada pelo(s)



profissional(is), anexando cópia da prova de que requereu a licença junto ao órgão ambiental competente. Ainda, deverá(ão) se comprometer em juntar a(s) licença(s) ao processo administrativo de REGISTRO assim que sejam expedidas.

§ 2º No caso da inexistência do documento relacionado no inciso VII, deverá ser apresentada declaração do contador informando a movimentação bruta de minério (em toneladas) explotado nos últimos doze meses (movimentação beneficiada de minério quando a empresa apenas desenvolver o beneficiamento mineral), ou declaração do(s) responsável(is) técnico(s) proposto(s) estimando a movimentação bruta (em toneladas) nos primeiros doze meses de operação (caso não tenha sido iniciada a extração/beneficiamento).

Art. 3º O número mínimo de horas mensais do(s) responsável(is) técnico(s) é definido pelo somatório da carga horária exigida para cada empresa Associada ou Cooperada, enquadradas no Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM, sendo dado o desconto de cinquenta por cento.

§ 1º O número de horas técnicas mensais do(s) responsável(is) técnico(s), definido no caput deste artigo, terá igual proporção para serviços de extração/beneficiamento mineral e controle e monitoramento ambiental.

§ 2º São atribuições exclusivas e de responsabilidade do(s) profissional(is) anotado(s) como responsável(is) técnicos, atinentes à atividade de extração/beneficiamento mineral, o preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o acompanhamento da extração/beneficiamento (com no mínimo uma vistoria mensal em cada empresa Associada/Cooperada), a obtenção e renovação do título minerário na ANM, a obtenção e renovação das licenças junto ao órgão ambiental competente, a elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL), a atualização dos dados cadastrais das empresas no Crea-RS, incluindo a alteração no porte da mineração (Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM) ou na carga horária de atendimento técnico.

§ 3º Havendo a substituição do(s) responsável(is) técnico(s), a Associação ou Cooperativa deverá requerer a anotação de novo(s) profissional(is) dentro do prazo máximo de dez dias, juntando a documentação relacionada nos incisos VII a X do art. 2º da presente Norma de Fiscalização.

§ 4º Será autuada por exercício ilegal da profissão a Associação ou Cooperativa que deixar de requerer a anotação de novo(s) profissional(is), dentro do prazo máximo de dez dias contados da comunicação do deferimento da baixa de seu(s) responsável(is) técnico(s).

§ 5º Somente será considerada concluída a participação do(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) a partir do protocolo da baixa no Crea-RS.

Art. 4º O limite máximo de pessoas jurídicas no REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA é estabelecido de acordo com a carga horária mensal de atendimento técnico do(s) Responsável(is) Técnico(s), sendo utilizado o critério estabelecido no caput do art. 3º da presente Norma de Fiscalização.

Art. 5º. Será determinada pela Câmara a abertura de processo administrativo para verificação de indícios de infração ética em nome de(os) profissional(is) que venha(m) a omitir ou comunicar incorretamente informações que alterem ou comprometam o enquadramento das empresas e das atividades.

Art. 6º O ingresso de nova pessoa jurídica no REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA deverá ser pleiteado mediante a apresentação dos documentos listados nos incisos III a VII do art. 2º da presente Norma de Fiscalização, desde que atendidos antecipadamente os arts. 3º e 4º.



Art. 7º Sendo o REGISTRO deferido, as pessoas jurídicas que compõem a Associação ou Cooperativa estarão dispensadas do Registro individual no Crea-RS.

Art. 8º A inclusão no REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA junto ao Crea-RS não habilita a pessoa jurídica a participar de licitações públicas e nem concede o direito de executar qualquer serviço de extração/beneficiamento mineral sem a participação efetiva de seu(s) responsável(is) técnico(s) legalmente habilitado(s).

Art. 9º As pessoas jurídicas incluídas no REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA permanecem sujeitas à fiscalização deste Conselho, podendo, a qualquer tempo, ser exigido seu Cadastro ou Registro individual no Crea-RS caso deixem de se enquadrar nas condições estabelecidas nesta Norma de Fiscalização.

Art. 10. Quando uma Associada ou Cooperada não cumprir as determinações técnicas do(s) responsável(is) técnico(s) o fato deve ser comunicado por escrito ao Crea-RS, pela Diretoria da Associação ou Cooperativa ou pelo(s) profissional(is), que promoverá a baixa dessa empresa de extração/beneficiamento mineral.

Art. 11. A pessoa jurídica desligada do REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA, ou não enquadrada nos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Norma de Fiscalização, caso esteja desenvolvendo atividade de extração/beneficiamento mineral, será cientificada da necessidade de promover sua regularização no Crea-RS, no prazo máximo de dez dias, sob pena de autuação por ausência de Registro.

Parágrafo único. Após a saída da Associação ou Cooperativa, a empresa de extração/beneficiamento mineral não poderá requerer sua inclusão no REGISTRO da mesma Associação ou Cooperativa dentro do período de doze meses seguintes ao deferimento da baixa por este Regional, cabendo, conforme o caso, seu pedido de Cadastro ou Registro de forma individual.

Art. 12. Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo de REGISTRO DA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA, a mesma deverá protocolizar documentação visando atualizá-lo, sob pena do REGISTRO ser cancelado e exigido o competente Cadastro ou Registro no Crea-RS de cada pessoa jurídica Associada ou Cooperada.


Art. 13. A Câmara reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da Associação ou Cooperativa e das pessoas jurídicas que compõem a mesma, bem como da carga horária mínima dos serviços prestados pelo(s) profissional(is).

Art. 14. Quando constatado REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado por período igual ou superior a dez dias, caberá a esta Especializada avaliar a possibilidade de manutenção ou cancelamento desse REGISTRO.

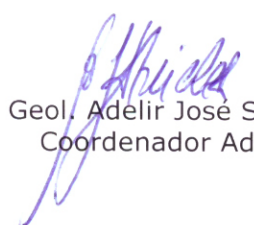
Art. 15. A presente Norma de Fiscalização entrará em vigor a partir de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS, revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Fica revogada a Norma de Fiscalização n.º 4/2009, de 10 de julho de 2009, da CEGM.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2019.



Eng. Minas Eduardo Schimitt da Silva
Coordenador



Geol. Adelir José Strieder
Coordenador Adjunto